



Número: **0601496-24.2018.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Ricardo Tinoco de Góes**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Representação com pedido liminar, ajuizada por COLIGAÇÃO DO LADO CERTO e MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, contra a COLIGAÇÃO 100% RN e CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, por suposta distribuição de propaganda irregular mediante panfletos que veiculam informações sabidamente inverídicas. Requer liminar de busca e apreensão da propaganda impugnada.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DO LADO CERTO 13-PT / 65-PC do B / 31-PHS (REPRESENTANTE)	JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA (ADVOGADO) CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA BEZERRA (REPRESENTANTE)	JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA (ADVOGADO) CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
100% RN 12-PDT / 11-PP / 15-MDB / 19-PODE / 25-DEM (REPRESENTADO)	
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106300	25/10/2018 16:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### GABINETE DO JUIZ AUXILIAR II

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601496-24.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUIZ AUXILIAR RICARDO TINOCO DE GÓES**

**REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO DO LADO CERTO, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**

**ADVOGADOS: ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898, CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN2560, JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN5155**

**REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO 100% RN, CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL NO RIO GRANDE DO NORTE**

**FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Coligação do Lado Certo e Maria de Fátima Bezerra em desfavor de Coligação 100% RN, Carlos Eduardo Nunes Alves, Comissão Provisória do Partido Social Liberal no Rio Grande do Norte, em decorrência da distribuição, a partir do dia 24.10.2018, de panfletos com propaganda eleitoral supostamente irregular, no Rio Grande do Norte.

*Narram que “o conteúdo, por sua vez, viola o artigo 6º da Resolução 23.551/2017-TSE, e o artigo 242, do Código Eleitoral, ante a utilização de informações que criam, indubitavelmente, estados mentais, emocionais e passionais na opinião pública, sobretudo quanto aos indivíduos mais vinculados às questões religiosas e naqueles indivíduos mais simples, com pouco acesso à informação”.*

Nesse sentido, argumentam que o panfleto ora impugnado “*veicula cinco fatos sabidamente inverídicos em relação à Candidata Representada, quais sejam, de*



*que são propostas de Fátima a i) legalização do aborto; ii) o fim da Polícia Militar e a libertação dos bandidos da cadeia; iii) a liberação das drogas; iv) entrega de kit gay para crianças nas escolas; e v) a regulação de igrejas”.*

Em resumo, contraditam cada uma das mensagens inverídicas destacando que os fatos imputados à candidata Fátima Bezerra são, na realidade, propostas de campanha guerreadas pelo candidato Bolsonaro.

Sustentam que *“o material impresso em tiragem de 500.000 (quinhentos mil) panfletos, foi financiado pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal do Rio Grande do Norte, ante o CNPJ de nº 02.542.282/0001-84 informado no rodapé da impressão”.*

Outrossim, destacam que a probabilidade do direito resta configurada, uma vez que o Direito Eleitoral não protege atuações que criem ou promovam injúria e difamação contra os diversos indivíduos integrantes no pleito.

Quanto ao perigo da demora, alertam que restam apenas dois dias inteiros de campanha, sendo apenas mais um de propaganda eleitoral no rádio e TV.

Pleiteiam, liminarmente, *“seja deferida a realização de busca e apreensão dos panfletos ora impugnados, ou de qualquer outro que, sob outra diagramação, atribua à Representante as seguintes informações e propostas, conjunta ou separadamente: i) de que vai legalizar o aborto; ii) de que vai acabar com a Polícia Militar e libertar todos os presos; iii) de que vai liberar as drogas; iv) de que vai divulgar o kit gay para crianças; v) de que vai regular ou perseguir igrejas”, bem como que “ ainda liminarmente, seja determinado a todos os Representados a impossibilidade de efetuar distribuição dos panfletos ora questionados, a impossibilidade de efetuar nova produção, bem como a impossibilidade de publicá-lo em qualquer meio, seja na TV ou na Internet, tudo sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante necessário para que evite a sua distribuição às vésperas da eleição do segundo turno de 2018”.*

É o breve relatório.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar requer a presença conjugada dos requisitos da probabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), *ex vi* do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, por força do art. 15 do CPC.

Nesse aspecto, a apreciação quanto à presença de tais requisitos se subsume a uma análise perfunctória dos elementos trazidos ao conhecimento deste Juízo pelo autor da demanda em sua petição inicial.

No que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, *fumus boni juris*, vislumbro no caso concreto o preenchimento desse requisito para a concessão parcial da tutela de urgência. Vejamos.



No caso em exame, os representantes se insurgem contra propaganda supostamente da autoria dos representados por meio de material gráfico no formato de panfletos, dos quais constaria um comparativo entre as propostas do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, ao qual se acosta o candidato ao Governo do Rio Grande do Norte, Carlos Eduardo, e, do outro lado, as alegadas propostas dos candidatos Fernando Haddad e Fátima.

De fato, compulsando a imagem do referido panfleto, especificamente os pontos relativos às pretensões de Fátima e Haddad, é de se reconhecer flagrante tentativa de chocar o eleitorado potiguar, induzindo-o a não votar na candidata ora Representante.

Com efeito, os Representantes demonstram em sua proposta de governo anexada aos autos que, apenas a título exemplificativo, que "propor o fim da Polícia Militar" e "a liberação das drogas" vão de encontro ao que se encontra registrado no referido documento.

Da mesma forma, a "implantação do kit gay nas escolas", inclusive, já foi objeto de Representação no Tribunal Superior Eleitoral, nº 0601699-41.2018.6.00.0000, no qual se determinou a remoção do conteúdo veiculado neste sentido na propaganda eleitoral do candidato Jair Bolsonaro.

De fato, a lei eleitoral dispõe que "a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986, Art. 242)", havendo, ainda a previsão de figura típica para a conduta de "divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado" (Art. 323).

Por outro lado, examinando a documentação acostada aos autos, ainda que nos limites deste momento processual, verifico que não são apresentados maiores indícios capazes de amparar a gravosa medida cautelar pleiteada, consubstanciada na concessão de ordem de busca e apreensão dos panfletos nos endereços elencados ao final da exordial.

Neste ponto, a busca e apreensão é providência extrema, que não pode ser implementada em face da apresentação de tão singelas provas.

Não há a mínima prova, ainda que em sede de cognição sumária, que possa indicar que esteja ocorrendo a distribuição e conservação destes panfletos nos locais apontados na exordial, de modo que para eventual concessão de medida nos termos requeridos fazia-se necessário a demonstração patente da distribuição do material panfletário objeto da presente representação, o que não se verifica no presente caso.



Com efeito, há prova apenas da existência do panfleto, conforme atestam as fotos anexadas aos autos, neste caso, é possível reconhecer razão suficiente para se conceder em parte a tutela de urgência pleiteada, no sentido de se determinar aos representados a proibição de sua distribuição, em caráter preventivo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida determinado a todos os Representados a proibição de efetuar distribuição dos panfletos ora questionados, acaso existentes e em sua posse, a impossibilidade de efetuar nova produção, bem como a impossibilidade de publicá-lo em qualquer meio, seja na TV ou na Internet, tudo sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante necessário para que se evite a sua distribuição às vésperas da eleição do segundo turno de 2018.

Indefiro o pedido de manutenção do sigilo processual.

Intimem-se os representados da presente decisão.

Proceda-se a citação dos representados para oferecimento de defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Natal/RN, 25 de outubro de 2018.

**RICARDO TINOCO DE GÓES**

**JUIZ AUXILIAR**

